



**ATA DA 2264ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA  
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
03 DE JUNHO DE 2020.**

1 Aos três dias do mês de junho do ano dois mil e vinte, às 09h00, através de  
2 videoconferência, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão  
3 Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os  
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres  
5 Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva  
6 Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante  
7 o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para  
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por  
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago  
10 Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha  
11 Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontra  
12 no cargo de Presidente da ATRICON). Constatada a existência de número legal e  
13 contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, junto ao  
14 Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos  
15 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão  
16 anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para  
17 leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05106/17** (adiado  
18 para a sessão ordinária do dia 17/06/2020, por solicitação do Relator, que acatou  
19 requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente  
20 notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; **PROCESSO TC-04741/14**  
21 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em razão da necessidade de retorno à  
22 Auditoria) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.  
23 **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Fernando

1 Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor  
2 Presidente, comunico ao Plenário que, através da Escola de Contas Otacílio Silveira  
3 (ECOSIL), estamos publicando o “Manual de Orientação de Atos de Transição da Gestão  
4 Municipal”. Este é um trabalho que, normalmente, é feito pelo Tribunal quando se  
5 aproxima o período de mudança na gestão municipal e o objetivo é renovar essa cartilha  
6 para este exercício, orientando, em termos gerais: o processo de transição da gestão e  
7 suas consequências orçamentárias; sobre a questão do orçamento público, implicando as  
8 ações introduzidas na atual gestão; a Lei de Responsabilidade Fiscal, e um capítulo  
9 especial sobre licitações, contratos, convênios e, ainda, a devida prestação de contas  
10 junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Outro assunto que gostaria de trazer  
11 ao Tribunal Pleno é sobre a prestação de contas do Governo do Estado, relativa ao  
12 exercício de 2020. Resolvemos abrir um Processo Especial de Acompanhamento das  
13 Ações de Combate à Pandemia e, desse processo, foram emitidos oito relatórios e todos  
14 foram dados conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Governador, bem como a todos os  
15 Secretários de Estado envolvidos. Através de Decisão Singular, estabeleci alguns prazos  
16 e algumas responsabilidades. A estratégia pensada neste processo é a de que, conforme  
17 forem feitos achados de Auditoria, estes relatórios serão encaminhados a cada Relator,  
18 para que adotem as providências que entender necessárias. No caso da Secretaria de  
19 Estado da Saúde, cujo Relator é o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e no caso da  
20 Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Administração, com  
21 relatórios ao meu cargo, foram abertos processos especiais para análise de assuntos  
22 específicos. O meu entendimento é que, quem vai responder sobre as licitações  
23 realizadas pela Secretaria de Estado da Administração será o gestor daquele órgão e a  
24 execução do contrato será de responsabilidade do gestor da Secretaria de Estado que  
25 efetuar as despesas”. Na oportunidade, o Presidente agradeceu ao Conselheiro  
26 Fernando Rodrigues Catão pela comunicação da divulgação da Cartilha elaborada pela  
27 ECOSIL, através do Dr. Carlos Aquino e do ACP Matheus. Em seguida, o Conselheiro  
28 André Carlo Torres Pontes usou da palavra para prestar a seguinte informação ao  
29 Plenário: “Senhor Presidente, a Gestão da Informação (G.I.) produziu na, data de ontem,  
30 um relatório que conclui o seguinte: “Diante dessas disposições, após consulta ao Banco  
31 de Dados do Tramita, como se verifica no Anexo I deste relatório, foi observado o total de  
32 1.430 contratos, cuja cópia do arquivo digital não foi devidamente apensada ao respectivo  
33 documento ou processo no sistema Tramita”. Considerando a relevância do conteúdo e a  
34 Lei nº 13.979, que cuida da melhor forma de comprar equipamentos, inclusive, serviços

1 para o Covid-19, é preciso que nós tomemos uma providência, para que a gestão pública  
2 corrija essas irregularidades e a G.I. sugeriu a confecção de expediente circular oficial a  
3 todos os Jurisdicionados, ratificando todas as determinações contidas na Resolução RN-  
4 TC-09/2016, que disciplina a remessa de informações sobre licitações e contratos a este  
5 Tribunal, destacando-se, inclusive, as sanções previstas no citado instrumento regulador.  
6 Nesta oportunidade, estou sublinhando as colocações da Gestão da Informação desta  
7 Corte e sugerindo à Vossa Excelência a expedição de um Ofício Circular, para reforçar a  
8 necessidade de entregar ao Tribunal de Contas as informações com tempestividade e  
9 qualidade”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o  
10 Presidente deu início à **Pauta de Julgamento**, anunciando, dentre as inversões de pauta,  
11 nos termos da Resolução TC-61/97, o **PROCESSO TC-06367/19 – Prestação de Contas**  
12 **Anuais do Prefeito Municipal de PIRPIRITUBA, Sr. Denílson de Freitas Silva, relativa**  
13 **ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral**  
14 **de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS:**  
15 **manteve o parecer ministerial constante do autos. RELATOR:** Votou no sentido de que  
16 o Tribunal decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo  
17 prestadas pelo Prefeito do Município de Pirpirituba, Sr. Denílson de Freitas Silva, relativas  
18 ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de  
19 Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do  
20 Regimento Interno do TCE/PB; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição  
21 do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº  
22 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do  
23 Sr. Denílson de Freitas Silva, Prefeito do Município de Pirpirituba-PB, relativas ao  
24 exercício financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento integral em relação às  
25 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4- Aplicar-lhe  
26 multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 38,62 UFR/PB, configurando a  
27 hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria  
28 n.º 23/2018; 5- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário  
29 do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
30 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive  
31 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação  
32 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,  
33 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do

1 prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Recomendar à atual  
2 Administração Municipal de Píripituba/PB no sentido de conferir estrita observância as  
3 normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a  
4 reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por  
5 unanimidade. **PROCESSO TC-06129/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito**  
6 **Municipal de EMAS, Sr. José William Segundo Madruga, relativa ao exercício de 2018.**  
7 **Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado  
8 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
9 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir  
10 Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito do Município de Emas,  
11 Sr. José William Segundo Madruga, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à  
12 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no  
13 artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I,  
14 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares, com ressalvas os atos de  
15 gestão e ordenação de despesas do Sr. José William Segundo Madruga, Prefeito  
16 Constitucional do Município de Emas-PB, relativos ao exercício financeiro de 2018; 3-  
17 Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade  
18 Fiscal, parte daquele gestor; 4- Aplicar ao Sr. José William Segundo Madruga, Prefeito  
19 Municipal de Emas-PB, multa no valor de R\$ 5.000,00, correspondente a 96,88 UFR-PB,  
20 conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993;  
21 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de  
22 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da  
23 Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o  
24 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5-  
25 Julgar procedente a Denúncia encaminhada a este Tribunal, protocolizada conforme o  
26 Documento TC nº 30575/18; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os  
27 recolhimentos previdenciários não realizados no exercício, para que adote as  
28 providências que entender necessárias a ser cargo; 7- Comunicar ao Ministério Público  
29 do Trabalho (PRT 13ª Região), acerca dos fatos inerentes as suas atribuições  
30 constitucionais (exame de congruências de RAIS com número de empregados); 8-  
31 Recomendar à Administração Municipal de Emas/PB no sentido de conferir estrita  
32 observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não  
33 incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob

1 pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. O Conselheiro Fernando  
2 Rodrigues Catão votou no sentido do Tribunal decida: 1- emitir parecer favorável à  
3 aprovação das contas de governo; 2- Julgar regular com ressalvas das contas de gestão,  
4 acompanhando o Relator nos demais itens do seu voto. O Conselheiro André Carlo  
5 Torres Pontes votou de acordo com o entendimento do Relator, considerando o  
6 descumprimento do percentual aplicado em MDE. Os Conselheiros em exercício Antônio  
7 Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do Relator,  
8 que foi aprovado, por maioria, com a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues  
9 Catão. **PROCESSO TC-06114/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal**  
10 **de CAPIM, Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro**  
11 **em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo  
12 Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
13 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir  
14 parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do  
15 Município de Capim, Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativas ao exercício de 2017, com as  
16 ressalvas contidas no inciso VI do art. 138 do RITCE-PB e as recomendações constantes  
17 da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão de 2017 do Prefeito  
18 Tiago Roberto Lisboa, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar o  
19 atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao  
20 Sr. Tiago Roberto Lisboa, no valor de R\$ 8.000,00, o equivalente a 154,50 UFR/PB, com  
21 fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o  
22 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o  
23 recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização  
24 Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.  
25 Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a  
26 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção  
27 do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob  
28 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Representar ao Ministério  
29 Público Estadual acerca dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e  
30 de ilícitos penais, para as providências que entender pertinentes; 6- Determinar  
31 comunicação da decisão do Tribunal Pleno à Procuradoria de Justiça de Mamanguape.  
32 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06328/19 – Prestação de**  
33 **Contas Anuais da Prefeita Municipal de CALDAS BRANDÃO, Sra. Neuma Rodrigues**

1 **de Moura Soares**, relativa ao exercício de **2018**. Relator: **Conselheiro Substituto Renato**  
2 **Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
3 Santiago Melo declarou o seu impedimento legal. Sustentação oral de defesa: Advogado  
4 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial  
5 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno  
6 decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita Municipal de  
7 Caldas Brandão, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativa ao exercício de 2018,  
8 encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do  
9 Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou  
10 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar  
11 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar  
12 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o  
13 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado  
14 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do  
15 Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar  
16 irregulares as contas de gestão da Prefeita Municipal de Caldas Brandão, Sra. Neuma  
17 Rodrigues de Moura Soares, relativa ao exercício de 2018, na qualidade de ordenadora  
18 de despesas; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal  
19 de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, aplicar multa à Chefe do Poder Executivo,  
20 Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, no valor de R\$  
21 8.000,00, correspondente a 154,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da  
22 Paraíba - UFRs/PB; 4- Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento  
23 voluntário da penalidade, 154,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
24 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201,  
25 de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a  
26 este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da  
27 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar  
28 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público  
29 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do  
30 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba -  
31 TJ/PB; 5- Enviar recomendações no sentido de que a Prefeita de Caldas Brandão/PB,  
32 Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, não repita as  
33 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,

1 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o  
2 estabelecido no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17; 6- Independentemente do  
3 trânsito em julgado da decisão, firmar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a  
4 Alcaidessa do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura  
5 Soares, CPF n.º 097.149.884-97, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla  
6 defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as  
7 possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme  
8 apontado nos itens "11.2.2" e "17.6" do relatório técnico, fls. 2.064/2.173, sob pena de  
9 responsabilidade; 7- Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da  
10 decisão, ordenar o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º  
11 00277/20, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Caldas Brandão/PB,  
12 exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo  
13 cumprimento do item "6" anterior; 8- Também, independentemente do trânsito em julgado  
14 da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição  
15 Federal, comunicar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de  
16 Caldas Brandão, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, acerca da falta de  
17 transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte  
18 das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de  
19 Previdência Social - RPPS e à competência de 2018; 9- Iguualmente, independentemente  
20 do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da  
21 Lei Maior, encaminhar cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de  
22 Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do  
23 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em  
24 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-04303/14 – Recurso de**  
25 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **TRIUNFO**, durante o  
26 exercício financeiro de **2013, Sr. Damísio Mangueira da Silva**, em face das decisões  
27 desta Corte de Contas, consubstanciadas no **Acórdão APL-TC-00382/18 e no Parecer**  
28 **PPL-TC-00100/18**, ambos de 30 de maio de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico  
29 do TCE/PB em 21 de junho do mesmo ano. Relator: **Conselheiro Substituto Renato**  
30 **Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
31 Santiago Melo declarou o seu impedimento legal. Sustentação oral de defesa: Advogado  
32 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial  
33 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que esta Corte

1 decida: 1) Tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do  
2 recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar  
3 provimento, reconhecendo, todavia, as alterações dos percentuais aplicados em  
4 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE de 24,44% para 26,14% da Receita de  
5 Impostos e Transferências - RIT e empregados em Ações e Serviços Públicos de Saúde -  
6 ASPS de 11,43% para 15,36% da RIT ajustada, como também as mudanças dos valores  
7 não empenhados com obrigações patronais de R\$ 451.614,56 para R\$ 378.402,24, do  
8 déficit orçamentário de R\$ 575.922,96 para R\$ 502.710,64 e do desequilíbrio financeiro  
9 de R\$ 2.910.163,86 para R\$ 2.836.951,54; 2) Remeter os presentes autos à  
10 Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.  
11 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do  
12 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-09987/19 –**  
13 **Processo avocado da 1ª Câmara (Acórdão AC1 - TC - 00387/2020), com vistas ao**  
14 **exame revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos**  
15 **integrais do Sr. José Carlos Machado da Costa.** Relator: Conselheiro Substituto Renato  
16 **Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
17 Santiago Melo declarou o seu impedimento legal. Sustentação oral de defesa: Advogado  
18 Roberto Alves de Melo Filho (OAB-PB 22065). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
19 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o  
20 Tribunal: 1) Assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da Paraíba  
21 Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20,  
22 retifique os cálculos dos proventos da aposentadoria do Sr. José Carlos Machado da  
23 Costa, observando como limite para o valor do benefício a remuneração do respectivo  
24 servidor no cargo efetivo, em conformidade com o estabelecido no art. 6º da Emenda  
25 Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 1º, § 5º, da Lei Nacional n.º 10.887/2004; 2) Informe à  
26 mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no  
27 lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação deste  
28 egrégio Tribunal. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira  
29 Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres  
30 Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram pela  
31 regularidade do benefício, conforme prolatado pela PBPREV, com a revisão e o cálculo  
32 da forma que consta dos autos. Constatado o empate na votação, o Presidente reservou  
33 o seu Voto de Desempate para a próxima sessão. **PROCESSO TC-06444/19 –**



1 **Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **RIACHO DOS CAVALOS, Sr.**  
2 **Joaquim Hugo Vieira Carneiro**, relativa ao exercício de **2018**. Relator: Conselheiro  
3 **André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho  
4 Lisboa Alves (OAB-PB 19279). **MPCONTAS:** manteve o parecer constante dos autos.  
5 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida: I- Emitir e encaminhar ao  
6 julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, parecer favorável à  
7 aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Joaquim Hugo Vieira  
8 Carneiro, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018,  
9 informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e  
10 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou  
11 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de  
12 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo  
13 único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II- Declarar o atendimento parcial às  
14 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit financeiro; III-  
15 Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos,  
16 à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da  
17 Constituição Federal, ressalvas em razão dos fatos passíveis de recomendação e de  
18 multa; IV) Aplicar multa de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 38,62 UFR-PB, contra o  
19 Senhor Joaquim Hugo Vieira Carneiro, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE 18/93, em  
20 razão do descumprimento de normativo do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)  
21 dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do  
22 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena  
23 de cobrança executiva; V- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas  
24 diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição  
25 Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VI- Representar à Receita  
26 Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VII-  
27 Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,  
28 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
29 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
30 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do  
31 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06397/19 –**  
32 **Embargos de Declaração** opostos pelo Prefeito do Município de **SÃO BENTO, Sr.**  
33 **Jarques Lúcio da Silva II**, em face do **Parecer PPL-TC-00045/20 e do Acórdão APL-**

1 **TC-00081/20**, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2018**. Relator:  
2 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa:  
3 Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). **MPCONTAS**: em razão  
4 dos autos não ter tramitado pelo Ministério Público, o representante do *parquet especial*  
5 *de contas especial*, comunicou que, no momento não tinha condições se pronunciar.  
6 **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal decida, preliminarmente, tomar  
7 conhecimento dos embargos de declaração opostos, posto que atendidos os  
8 pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito que sejam rejeitados, para manter  
9 inalteradas as decisões embargadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
10 **PROCESSO TC-07037/19 – Processo Avocado da 2ª Câmara, por solicitação do**  
11 **Presidente da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que trata de solicitação feita**  
12 **pela Presidente da Associação Cultural Balaio Nordeste e do Fórum Nacional de**  
13 **Forró de Raiz, Sra. Joana Alves da Silva, no sentido da abertura de auditoria para**  
14 **averiguar todos os atos praticados por gestores públicos, incluindo-se a análise dos**  
15 **processos que precederam a liberação de recursos federais para financiamento de festas**  
16 **juninas, para efeito de verificar se foram cumpridas as formalidades legais,**  
17 **primordialmente na contratação de artistas, a fim de comprovar se houve ou não a**  
18 **denominada “razão da escolha” nas contratações, e apurar a legalidade da privatização**  
19 **do São João quanto à contratação de serviços, produtos e artistas. Relator: Conselheiro**  
20 **André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de  
21 Medeiros Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS**: Na oportunidade, o Sub-Procurador Geral  
22 Dr. Marcílio Toscano Franca Filho atuou à frente do *Parquet* e manteve o parecer  
23 ministerial lançado nos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
24 decida: 1) Conhecer da matéria como requerimento; 2) Comunicar aos requerentes,  
25 Associação Cultural balaio Nordeste e Fórum Nacional de Forró de Raiz, representados  
26 pela Senhora Joana Alves da Silva, que este Tribunal de Contas possui rotinas, previstas  
27 na Resolução Normativa RN – TC 01/2013, com a alteração da Resolução Normativa RN  
28 – TC 07/2015, objetivando a análise de procedimentos de contratação de artistas e  
29 estruturas para festividades, com relatórios, pareceres e decisões sobre a matéria,  
30 quando realizadas diretamente pelos órgãos estatais ou de forma terceirizada; 3)  
31 Recomendar aos órgãos e entidades do Estado e dos Municípios da Paraíba haver  
32 vedação de qualquer discriminação quanto a gênero musical, preservando-se nesse  
33 ponto a discricionariedade administrativa do gestor nos limites constitucionais e legais

1 para dar cumprimento à Política Nacional de Cultura (Lei 12.343/2010) e à Lei Estadual  
2 9.156/2010, que instituiu o registro do forró como patrimônio imaterial do Estado da  
3 Paraíba, com a remessa do Parecer do Ministério Público de Contas; e 4) Comunicar o  
4 conteúdo do presente processo, com seu requerimento, relatório, parecer e decisão aos  
5 órgãos da União com jurisdição sobre o exame da aplicação de recursos federais:  
6 Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União,  
7 através de suas unidades na Paraíba. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
8 **PROCESSO TC-05726/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**  
9 **SERRARIA, Sr. Petrônio de Freitas Silva, relativa ao exercício de 2018.** Relator:  
10 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado  
11 Reginaldo Nunes Chaves (OAB-PB 24289). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
12 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir  
13 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Petrônio de Freitas Silva,  
14 Prefeito do Município de Serraria-PB, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à  
15 consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no  
16 artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I,  
17 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares, com ressalvas os atos de  
18 gestão e ordenação de despesas do Sr. Petrônio de Freitas Silva, Prefeito Constitucional  
19 do Município de Serraria-PB, relativos ao exercício financeiro de 2018; 3- Declarar o  
20 atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte  
21 daquele gestor; 4- Aplicar ao Sr. Petrônio de Freitas Silva, Prefeito Municipal de Serraria-  
22 PB, multa no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 38,62 UFR-PB, conforme dispõe o  
23 art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de  
24 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
25 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob  
26 pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele  
27 prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Julgar procedente a Denúncia encaminhada  
28 a este Tribunal, protocolizada conforme o Documento TC nº 06937/19; 6- Recomendar à  
29 atual gestão de Serraria no sentido de providenciar a disciplina normativa da questão das  
30 férias e do pagamento do 1/3 de férias a Prefeito e Secretários, bem como evitar a  
31 disseminação da vedação ao exercício de férias, com posterior indenização, devendo  
32 haver justificativa expressa para as medidas adotadas (inclusive a respeito da  
33 necessidade de serviço de se for o caso), sob pena de possível dever do ressarcimento

1 em exercícios futuros, caso não haja regulamentação específica da matéria; 7-  
2 Recomendar à Administração Municipal de Serraria-PB no sentido de conferir estrita  
3 observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não  
4 incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob  
5 pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do  
6 Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o  
7 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05358/17 – Prestação de Contas Anual do ex-**  
8 **Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, relativa ao**  
9 **exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de  
10 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
11 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
12 sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia  
13 Câmara Municipal de Areial parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual  
14 de Governo do Senhor Cícero Pedro Meda de Almeida, na qualidade de Prefeito do  
15 Município, relativa ao exercício de 2016, informando à supracitada autoridade que a  
16 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de  
17 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do  
18 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme  
19 dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB: II-  
20 Conhecer e julgar parcialmente procedentes as denúncias impetradas pelo atual Prefeito,  
21 Senhor Adelson Gonçalves Benjamin; III- Declarar o atendimento parcial às exigências da  
22 Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em vista de descaso com a preservação do  
23 patrimônio público, de insuficiência financeira para obrigação de despesa contraída nos  
24 últimos dois quadrimestres de mandato e de criação de ação governamental através de  
25 ato que resultou em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias  
26 anteriores ao final do mandato, caracterizado como nulo, irregular e lesivo ao patrimônio  
27 público; IV- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à  
28 luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição  
29 Federal, em razão de descaso com a preservação do patrimônio público, de insuficiência  
30 financeira para obrigação de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres de  
31 mandato e de criação de ação governamental através de ato que resultou em aumento  
32 da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do  
33 mandato, caracterizado como nulo, irregular e lesivo ao patrimônio público; V- Aplicar

1 multa de R\$ 10.000,00, correspondente 193,12 UFR-PB, contra o Senhor Cícero Pedro  
2 Meda de Almeida, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão do  
3 descumprimento de normativo deste Tribunal, de descaso com a preservação do  
4 patrimônio público, de insuficiência financeira para obrigação de despesa contraída nos  
5 últimos dois quadrimestres de mandato e de criação de ação governamental através de  
6 ato que resultou em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias  
7 anteriores ao final do mandato, caracterizado como nulo, irregular e lesivo ao patrimônio  
8 público, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão,  
9 para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização  
10 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; VI- Recomendar à  
11 atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e  
12 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas  
13 infraconstitucionais pertinentes; VII- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos  
14 relacionados às obrigações previdenciárias; VIII- Comunicar à Controladoria Geral da  
15 União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades na Paraíba, os fatos  
16 relacionados ao PROINFO, ao PMAQ e às obras custeadas com recursos federais; IX-  
17 Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e X- Informar que a  
18 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de  
19 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do  
20 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos  
21 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do  
22 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03834/16 – Prestação de Contas Anual da**  
23 **Prefeita do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra. Maria Graciete do**  
24 **Nascimento Dantas, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes**  
25 **Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado de seu  
26 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer constante dos autos. **RELATOR:**  
27 Votou no sentido de que o Tribunal decida: **1-** Emitir parecer contrário à aprovação da  
28 prestação de contas de governo da Prefeita do Município de São Vicente do Seridó, Sra.  
29 Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativas ao exercício de 2015, com as  
30 recomendações constantes da decisão; **2-** Julgar irregulares as contas de gestão da Sra.  
31 Maria Graciete do Nascimento Dantas, na qualidade de ordenadora de despesas, durante  
32 o exercício de 2015; **3-** Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de  
33 Responsabilidade Fiscal; **4-** Aplicar multa pessoal à Sra. Maria Graciete do Nascimento

1 Dantas, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB,  
2 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor  
3 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
4 executiva; 5- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza  
5 previdenciária; 6- Representar ao Ministério Público Comum, para adoção das  
6 providências que entender cabíveis. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André  
7 Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram  
8 de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
9 Santiago Melo pediu vistas do processo. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente  
10 agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, às 13:15 horas, abrindo  
11 audiência pública, para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, e para constar,  
12 eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e  
13 digitar a presente Ata, que está conforme.

14 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de junho de 2020.**

Assinado 10 de Junho de 2020 às 22:55



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2020 às 08:43



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 8 de Junho de 2020 às 10:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Junho de 2020 às 12:37



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Junho de 2020 às 09:37



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Junho de 2020 às 10:53



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Junho de 2020 às 09:27



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Junho de 2020 às 08:45



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 9 de Junho de 2020 às 11:19



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL